



LEI MUNICIPAL Nº 1758 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

EMENTA: “Proíbe o consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos revendedores de combustíveis localizados no município de Barra do Piraí”

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica proibido consumir bebidas alcoólicas nas dependências dos estabelecimentos revendedores de combustíveis e nas lojas de conveniências nestes instalados, localizados no município de Barra do Piraí.

§1º - Para os efeitos desta lei, entende-se:

I - por bebidas alcoólicas as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou acima de meio grau Gay-Lussac;

II - por consumo, a ingestão de bebida alcoólica por quaisquer pessoas dentro das dependências do estabelecimento, cabendo ao proprietário ou responsável fiscalizar e inibir a ilicitude e, se for o caso, tomar medidas suficientes e necessárias ao cumprimento efetivo da proibição, sob pena de sofrer as sanções do artigo 3º desta lei.

Art.2º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão afixar, em locais de fácil acesso visual ao público consumidor, no mínimo duas (2) placas de advertência em suas dependências, indicando a proibição de que trata esta lei.

§1º As placas de que trata este artigo deverão possuir dimensões mínimas de 1 (um) metro de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura.

§2º A cor de fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela, o texto de cor preta, com letras com as dimensões mínimas de 8 cm (oito centímetros) de altura e 1,5cm (um centímetro e meio) de espessura.

§3º O texto das placas deverá conter a seguinte expressão: “**Proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências deste estabelecimento comercial - LEI MUNICIPAL Nº ...**”.

§4º As placas aqui detalhadas deverão estar afixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3º - O proprietário ou responsável pelos estabelecimentos revendedores de combustíveis deverão advertir os eventuais infratores sobre a proibição contida nesta lei e sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário com o auxílio de força policial.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei implicará na imposição sucessiva e progressiva das seguintes penalidades:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

I - Notificação preliminar formal para atendimento da legislação em 05 (cinco) dias;

II - Em primeira reincidência, multa equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município, ou a que vier substituí-la;

III - Em segunda reincidência, multa em dobro, equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, ou a que vier substituí-la;

IV - Em terceira reincidência, suspensão das atividades do estabelecimento por 30 (trinta) dias;

V - Em quarta e última reincidência, cassação do Alvará de Licença para funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único: As penalidades deverão ser aplicadas aos proprietários ou arrendatários dos postos de revenda de combustíveis.

Art. 5º - Caberá ao órgão competente do Poder Executivo Municipal fiscalizar e aplicar as penalidades previstas, quando do descumprimento às determinações previstas nesta Lei.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio de cooperação com instituições oficiais de segurança pública do Estado e da União.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 10 de novembro de 2010.


LUIZ ROBERTO COUTINHO-PRESIDENTE

Projeto de lei nº 109/2010

Autor: Pedro Fernando de Souza Alves

(Pedrinho Adl)